



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2016 DE 31 DE MARÇO DE 2016.

AUTOR VER.: GUNTER MAFFISSONI GUIMARÃES

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA LEI COMPLEMENTAR 02, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 1994.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º, no art. 47 da Lei Complementar nº 02, de 24 de novembro de 1994, com alteração pela Lei Complementar nº 98, de 21 de março de 2013, com as seguintes redações:

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisarão se adequar ao disposto no parágrafo terceiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 31 de março de 2016.


ADÃO UNIRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo não incidirá no pagamento dos vereadores presentes às sessões que não se realizarem por ausência de matéria a ser votada ou falta de quorum.

Art. 3º Nas sessões extraordinárias que ocorrerem durante o recesso legislativo, os vereadores receberão, por comparecimento e deliberação a cada sessão extraordinária, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio fixado no art. 1º, admitindo-se o pagamento, de no máximo, 04 (quatro) sessões extraordinárias durante o mês.

Art. 4º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, na primeira quinzena de cada mês, adiantamento de subsídio aos vereadores.

Art. 5º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 6º Os subsídios fixados por esta Lei obedecerão ao disposto no art. 29, incisos VI, alínea "b", VII e art. 29A, inciso I e §1º da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 31 de março de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:A2F0BAE5

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2016**

Lei Complementar nº 150/2016 de 31 de março de 2016.

Autor Ver.: Guinter Maffissoni Guimarães

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar 02, de 24 de novembro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º, no art. 47 da Lei Complementar nº 02, de 24 de novembro de 1994, com alteração pela Lei Complementar nº 98, de 21 de março de 2013, com as seguintes redações:

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;
II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisarão se adequar ao disposto no parágrafo terceiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 31 de março de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:556ECCEE

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2016**

Lei Complementar nº 152/2016 de 31 de março de 2016.

Autor: Mesa Diretora

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de reposição salarial para todos os níveis, padrões, símbolos e referências os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, reeditando as tabelas da Lei Complementar pertinente.

Parágrafo único. O percentual e os efeitos estabelecidos no *caput* são extensivos aos servidores inativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeitos a partir de 1º de abril de 2016, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 31 de março de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Anexo I – Composição dos Grupos Ocupacionais

**TABELA 1 - CARGOS EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL I - ASSESSORIA: ASS**

SÍMBOLO	CARGOS	QUALIFICAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO EM RS
ASS I	Assessor Jurídico	Formação Superior em Direito, com registro no respectivo Conselho ou Órgão.	01	20 h	5.284,20
ASS II	Assessor Contábil	Formação Superior em Ciências Contábeis com registro no respectivo Conselho ou Órgão.	01	40h	5.120,23
ASS III	Assessor Legislativo	Ensino Superior Completo e conhecimento em Técnica Legislativa.	01	40 h	4.243,71
ASS IV	Assessor das Comissões	Ensino Superior e conhecimento técnico.	01	20 h	3.626,93
ASS V	Assessor da Presidência	Ensino Superior ou cursando superior e conhecimento em Técnica Legislativa.	01	40 h	3.302,61
ASS VI	Assessor da Secretaria	Ensino Superior ou cursando superior e conhecimento em Técnica Legislativa.	01	40 h	3.302,61
ASS VII	Assessor de Informação	Ensino Superior.	02	40 h	2.972,35
ASS VIII	Assessor Financeiro	Ensino Superior completo em Ciências Contábeis ou Ensino Médio Profissionalizante de Técnico em contabilidade ambos com registro no respectivo Conselho ou órgão.	01	40h	2.278,79
ASS IX	Assessor Parlamentar	Ensino Médio completo e conhecimento em Técnica Legislativa.	08	40 h	2.278,79
ASS X	Assessor Parlamentar I	Ensino Fundamental completo com habilidade em micro computador.	04	40 h	1.651,30
ASS XI	Assessor Parlamentar II	Ensino Fundamental.	02	40 h	955,44

Anexo I – Composição dos Grupos Ocupacionais

TABELA 2 -- FUNÇÃO DE CONFIANÇA